CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR 6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Nº. 477/2013.

Autor – Marcell Moraes.

Ementa – "Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento aos alunos portadores de necessidade especiais como Surdos, Mudos ou Cegos nos cursinhos preparatórios para o pré-vestibular e concurso público no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências".

Relator – Vereador Edvaldo Brito.

RELATÓRIO:

1. O proponente, eminente Vereador Marcell Moraes, justifica que a proposição tem por objetivo garantir condições de aprendizado para as pessoas que possuam necessidades especiais, a acessibilidade de educação Bilíngue para Surdos, e as condições necessárias para os deficientes visuais.

2. O Autor da proposição destaca dois aspectos relevantes:

 1º.)Aprevisão constitucional do Art.5º que impõe um tratamento igual para todos, vedando qualquer tipo de discriminação, bem como, tratamento desigual;

 2.º)A proposição visa possibilitar o acesso as pessoas que possuem essas dificuldades a uma educação de qualidade, permitindo-lhes competir em condições de igualdade com alunos que não enfrentam estas dificuldades.

3. É o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR 6046
MAT.

PARECER:

4. Trata-se de Projeto de Lei que estabelece normas conflitantes com a Constituição da República Federativa do Brasil, pois a proposição ultrapassa a competência legislativa municipal, nesse sentido, ao Município cabe fiscalizar o cumprimento as regras previstas na Lei Federal N.º 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB) e não legislar sobre estas normas gerais, que compete a União, conforme disciplina o art.30 da Carta Magna.
5. Nesse sentido, a LDB estabelece normas que disciplinam a matéria, conforme podemos observar o disposto no seu art. 60, parágrafo único, pelo qual:

> "Art. 60º. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.
>
> Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo."

6. Face o exposto, opino pela rejeição deste projeto.

7. É o parecer, S.M.J.

03 de fevereiro de 2013.

Edvaldo Brito
Relator
Vereador pelo PTB